



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0008333-61.2016.8.14.0018

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE CURIONÓPOLIS (VARA ÚNICA)

APELANTES: REGINALDO MEIRA DOS SANTOS E JEAN SOUSA SILVA
(DEFENSOR PÚBLICO RAFAEL OLIVA CARAVELLOS BARRA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II E ART. 147 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PEDIDO DE REFORMA DAS PENAS-BASE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1 – A correção da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP se faz necessária para efeitos meramente didáticos, uma vez que o quantum aplicado na sentença recorrida mostra-se adequado.

2 – Apelação improvida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 27 de fevereiro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0008333-61.2016.8.14.0018

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE CURIONÓPOLIS (VARA ÚNICA)

APELANTES: REGINALDO MEIRA DOS SANTOS E JEAN SOUSA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO RAFAEL OLIVA CARAVELLOS BARRA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA



PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre recurso de apelação interposto por Reginaldo Meira dos Santos (primeiro apelante) e Jean Sousa Silva (segundo apelante), por intermédio do defensor público Rafael Oliva Caravelos Barra, contra sentença que condenou o primeiro às penas de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 61 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II do Código Penal, e, o segundo, às penas de 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, 46 dias-multa, além de 4 meses de detenção, pelas práticas dos tipos contidos nos arts. 157, §2º, I e II e 147, ambos do Código Penal.

Em arrazoado recursal, a defesa pleiteou, para ambos os apelantes, a revisão das dosimetrias das penas, para que as penas-base sejam fixadas no mínimo legal.

No que tange ao apelante Jean, condenado tanto pelo crime de roubo, como pelo de ameaça, o pedido de reforma da pena-base se deu para os dois delitos.

Em contrarrazões, a Promotoria de Justiça manifestou-se de forma contrária aos apelos.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça, na pessoa da procuradora, Maria Célia Filocreão Gonçalves, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

Assim instruídos, os autos retornaram ao meu gabinete para julgamento.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 27 de fevereiro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0008333-61.2016.8.14.0018

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE CURIONÓPOLIS (VARA ÚNICA)

APELANTES: REGINALDO MEIRA DOS SANTOS E JEAN SOUSA SILVA
(DEFENSOR PÚBLICO RAFAEL OLIVA CARAVELLOS BARRA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por defensor público. Conheço.

Não pairam dúvidas quanto à autoria e à materialidade delitivas, tanto que a defesa sequer insurgiu-se contra a condenação nesse sentido. Portanto, sem mais delongas, parto para a análise da dosimetria da pena, especificamente nas partes questionadas pelos apelantes.

Quanto ao cálculo da pena aplicada ao primeiro apelante (Reginaldo Meira dos Santos), condenado pela prática do crime do art. 157 §2º, I e II, a juíza a quo assim procedeu:

A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, apresenta reprovação



acima da espécie, pois tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta e poderia ter agido de modo diverso, todavia, optou por cometer crime de forma grave; o réu não possui condenação criminal anterior com trânsito em julgado, razão pela qual essa circunstância não será valorada negativamente; acerca da conduta social, não existe nos autos elementos que a desabonam; quanto à personalidade, não existe nos autos elemento qualquer que permita ao juiz avaliar a personalidade do agente. Nesse sentido, não se pode fazer consideração que venha a exacerbar a pena; os motivos do crime são normais à espécie: enriquecer ilicitamente; as circunstâncias do crime são normais à espécie em exame; as consequências do crime repercutem negativamente, uma vez que os bens das vítimas não foram recuperados; finalmente, o comportamento das vítimas em nada contribuiu ao delito. Nesse sentido, estou por fixar a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Presente a atenuante da confissão (art. 65, IV, alínea d, do CP), razão pela qual diminuo a pena para 5 (cinco) anos de reclusão e 40 (trinta) dias-multa.

O tipo penal imputado ao réu possui duas causas especiais de aumento: o emprego de arma (art. 157, § 2º, inciso I, do CP) e o concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP). Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), restando-a em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

DO CRIME CONTINUADO

Dispõe o art. 71 do CP que: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

No presente caso, entendo satisfeita a presença da causa geral de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, ainda que as vítimas tenham sido diversas, uma vez que cometeram dois crimes da mesma espécie, pois possuem a mesma definição legal e foram praticados nas mesmas condições de tempo, já que o interregno entre os crimes foi de apenas um dia, além de terem sido cometidos em via pública (mesmas condições de espaço), bem como empregaram o mesmo modus operandi, não se exigindo uma absoluta identidade entre o modo de execução dos crimes, mas tão somente uma semelhança.

Assim, em vista da pluralidade de crimes praticada na forma do art. 71, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), restando-a, definitivamente, em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa.

Como visto, três das circunstâncias judiciais do art. 59 foram valoradas negativamente ao apelante, porém, entendo que a fundamentação utilizada pelo juízo do primeiro grau merece ser revista nos seguintes aspectos:

Não se sustenta a fundamentação esposada pela magistrada recorrida para justificar a valoração negativa da culpabilidade, pois, a consciência da ilicitude é inerente à prática delitiva, sendo, desde o início, punida pelo tipo penal. Observo, entretanto, que, ainda assim, esta circunstância judicial não pode ser valorada favoravelmente ao primeiro apelante, já que este foi condenado como incurso em duas majorantes, devendo uma delas ser



deslocada para esta fase de cálculo da pena, o que confere lastro idôneo à negativação da sua culpabilidade (delito foi praticado em concurso de agentes).

Quanto às consequências do delito, observo que o crime não produziu consequências extrapenais, uma vez que a não recuperação dos bens subtraídos é o resultado natural do delito, logo, a circunstância não pode ser considerada desfavorável.

Quanto ao comportamento das vítimas, jamais poderão ser valorados em desfavor do réu, a teor do que estabelece a Súmula nº. 18 deste Tribunal de Justiça, com efeito, mantenho-a neutra.

Após a reanálise atenta das circunstâncias judiciais do art. 59, entendo que a valoração da culpabilidade deve permanecer negativa ao apelante. Assim, a sentença deve ser reformada para que sejam reparados os equívocos percebidos quando da fundamentação das demais circunstâncias valoradas negativamente por aquele Juízo, de forma que figurem favoravelmente ao acusado pelas razões já expostas.

Vale salientar, que a reforma da primeira fase do cálculo da pena não repercutirá no valor fixado a título de pena-base pela magistrada sentenciante, produzindo efeitos, apenas, didáticos, uma vez que, a despeito das correções realizadas, a pena-base deve ser mantida no patamar arbitrado pelo juízo recorrido, em 5 anos e 6 meses de reclusão e 50 dias-multa, tendo em vista que é quantum justo e adequado a reprimir a ação delitiva perpetrada pelo agente. Este é o entendimento esposado pela súmula de nº. 23 deste Tribunal, que diz:

A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Sobre as fases seguintes da dosimetria da pena, não há reparos a serem feitos.

Na segunda fase, a magistrada aplicou a atenuante pela confissão espontânea, diminuindo a pena em 6 meses, tornando-a em 5 anos de reclusão e 40 dias-multa.

Na terceira fase, promoveu o aumento da pena no mínimo de 1/3, em razão da existência de majorante, o que mantenho, lembrando que, neste momento, deve ser considerada apenas a majorante pelo uso de armas (já que o concurso de agentes foi objeto de cálculo ainda na primeira fase da dosimetria), resultando a pena em 6 anos e 8 meses de reclusão e 53 dias-multa.

Por fim, aplicado o aumento da pena em 1/6 em razão do crime continuado, resta a reprimenda, em definitivo, em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 61 dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

O apelante deve iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b do Código Penal.

Quanto ao segundo apelante (Jean Sousa Silva), foi condenado pela prática de dois delitos em concurso material:

1) Sobre o crime de roubo majorado, a magistrada considerou:

A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, apresenta reprovação acima da espécie, pois tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta e



poderia ter agido de modo diverso, todavia, optou por cometer crime de forma grave; o réu não possui condenação criminal anterior com trânsito em julgado, razão pela qual essa circunstância não será valorada negativamente; acerca da conduta social, não existe nos autos elementos que a desabonam; quanto à personalidade, não existe nos autos elemento qualquer que permita ao juiz avaliar a personalidade do agente. Nesse sentido, não se pode fazer consideração que venha a exacerbar a pena; os motivos do crime são normais à espécie: enriquecer ilicitamente; as circunstâncias do crime são normais à espécie em exame; as consequências do crime repercutem negativamente, uma vez que os bens das vítimas não foram recuperados; finalmente, o comportamento das vítimas em nada contribuiu ao delito. Nesse sentido, estou por fixar a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Presente as atenuantes da menoridade (art. 65, inciso I, do CP) e da confissão (art. 65, IV, alínea d, do CP), razão pela qual diminuo a pena para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

O tipo penal imputado ao réu possui duas causas especiais de aumento: o emprego de arma (art. 157, § 2º, inciso I, do CP) e o concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP). Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), restando-a em 6 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

DO CRIME CONTINUADO

Dispõe o art. 71 do CP que: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

No presente caso, entendo satisfeita a presença da causa geral de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, ainda que as vítimas tenham sido diversas, uma vez que cometeram dois crimes da mesma espécie, pois possuem a mesma definição legal e foram praticados nas mesmas condições de tempo, já que o interregno entre os crimes foi de apenas um dia, além de terem sido cometidos em via pública (mesmas condições de espaço), bem como empregaram o mesmo modus operandi, não se exigindo uma absoluta identidade entre o modo de execução dos crimes, mas tão somente uma semelhança.

Assim, em vista da pluralidade de crimes praticada na forma do art. 71, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), restando-a em 7 (sete) anos de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa.

Avaliando que as considerações a respeito da primeira fase da pena fixada ao segundo apelante são as mesmas já esposadas quando da apreciação da dosimetria para o primeiro apelante, para evitar repetições desnecessárias, remeto-me àquela análise para estabelecer a pena-base do segundo apelante em 5 anos e 6 meses de reclusão e 50 dias-multa.

Sobre as fases seguintes da dosimetria da pena, não há reparos a serem feitos.

Na segunda fase, a magistrada aplicou duas atenuantes, uma pela confissão



espontânea, outra pela idade do acusado, que, à época, somava menos de 21 anos de idade, diminuindo a pena em 1 ano, tornando-a em 4 anos e 6 meses anos de reclusão e 30 dias-multa.

Na terceira fase, promoveu o aumento da pena no mínimo de 1/3, em razão da existência de majorante, o que mantenho. Repito que, neste momento, deve ser considerada apenas a majorante pelo uso de armas (já que o concurso de agentes foi objeto de cálculo ainda na primeira fase da dosimetria), resultando a pena em 6 anos de reclusão e 40 dias-multa.

Por fim, aplicado o aumento da pena em 1/6 em razão do crime continuado, resta a reprimenda, em definitivo, em 7 anos de reclusão e 46 dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

O apelante deve iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b do Código Penal.

2) Acerca do cálculo da pena pelo crime de ameaça, a magistrada considerou:

A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, apresenta reprovação acima do normal, eis que possuía total discernimento do caráter ilícito de sua conduta, razão pela qual valoro-a negativamente; o réu não possui condenação criminal anterior com trânsito em julgado, razão pela qual essa circunstância não será valorada negativamente; acerca da conduta social, não existe nos autos elementos que a desabonam; quanto à personalidade, não existe nos autos elemento qualquer que permita ao juiz avaliar a personalidade do agente. Nesse sentido, não se pode fazer consideração que venha a exacerbar a pena; os motivos do crime são desfavoráveis, eis que a ameaça se deu para assegurar a impunidade dos roubos que havia cometido; as circunstâncias do crime são desfavoráveis também, uma vez que o acusado ameaçou não só a vítima, mas também sua genitora; as consequências do crime não repercutiram negativamente; finalmente, o comportamento das vítimas em nada contribuiu ao delito. Nesse sentido, estou por fixar a pena-base em 4 (quatro) meses de detenção. Inexistentes agravantes e atenuantes.

Foram avaliadas de forma negativa três das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Destas, entendo que apenas a culpabilidade deve ser revista, pois, como já dito anteriormente, a consciência do ilícito não pode servir como fundamento para que a circunstância pese em desfavor do réu, uma vez que é elemento integrante do tipo.

Quanto aos motivos do crime, e as suas circunstâncias, considero correta a análise da magistrada e, por isso, não merece reparos.

Sendo a análise da primeira fase da pena de natureza qualitativa, a retirada de uma circunstância judicial negativa não vai, necessariamente, produzir efeitos no quantum fixado a título de pena-base, uma vez que a gravidade das circunstâncias autorizam a manutenção da reprimenda em patamar superior ao mínimo legal (Súm. 23 TJE/PA).

Assim, mantenho a pena-base fixada na sentença, em 4 meses de detenção, tornada definitiva ante a ausência de atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena.

Por último, aplicando-se o cúmulo material das penas, mantenho, ao segundo apelante, a reprimenda definitiva de 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e 46 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, além de 4 meses de detenção.

Pelo exposto, conheço dos recursos e, no mérito, nego-lhe provimento,



para manter a sentença recorrida inalterada.

É como voto.

Belém (PA), 27 de fevereiro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator